



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364470

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2107993-97.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.345

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107993-97.2025.8.26.0000

COMARCA: IGARAPAVA

AGRAVANTE: LUIZ MARTINS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Julgador de Primeiro Grau: *Joaquim Augusto Simões Freitas.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JEFAZ. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, condenou o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte contrária.
2. Irresignação do autor. Não conhecimento do recurso.
3. Ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Competência do Colégio Recursal. Incompetência absoluta desta C. 1ª Câmara de Direito Público.
4. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no bojo de ação de obrigação de fazer, condenou o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte contrária.

Narra o agravante, em síntese, que interpôs recurso inominado contra a r. sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Ocorre que, no entanto, o aludido recurso não foi conhecido, pela ausência de recolhimento das custas recursais. Para além disso, o Juízo *a quo* condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, com o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não concorda o recorrente, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Nestes termos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de se determinar a reforma da r. decisão singular.

É o relatório. **DECIDO.**

A análise detida dos autos revela que a demanda tramita sob o **rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ)**.

Vale dizer, ao compulsar os termos da r. decisão agravada (fls. 75/76 dos autos principais), denota-se que o *decisum* foi proferido pelo d. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Igarapava/SP, que segue, no caso dos autos, o “*procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública – transporte terrestre.*”

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do juizado especial, a competência para o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal, diante do que estabelece o artigo 17 da Lei nº 12.153/09 e a Resolução do Conselho Superior da Magistratura nº 896/23, motivo pelo qual esta Primeira Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria.

Nesse sentido, já se decidiu no **Agravo de Instrumento nº 3002146-94.2022.8.26.0000**, do qual fui relator, em decisão de 28/03/2022. Ainda, julgados desta Corte de Justiça aplicáveis ao caso dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória c/c repetição do indébito – ICMS - Energia elétrica – Cobrança sobre a TUST e TUSD – R. decisão que indeferiu a tutela de urgência – Pretensão de reforma – Não conhecimento – Feito que tramita sob o rito do procedimento sumaríssimo, nos termos da Lei 12.153/09 - Competência absoluta do Egrégio Colégio Recursal da Comarca de Assis (26ª C.J.) – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal competente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162817-84.2017.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento Comum Cível - Competência ação ordinária (lei 12.153/2009) - Competência Recursal do Colégio Recursal - Provimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1768/2010 do Conselho Superior da Magistratura – Recurso não Conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal da 26ª C.J. – ASSIS: Assis, Cândido Mota, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista e Quatá, com urgência, ("ad cautelam", fica mantida a decisão desta relatoria às fls.17 que não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto, até a apreciação pelo Egrégio Juízo competente).” (TJSP; Agravo de Instrumento 3005379-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino a **remessa dos autos ao Colégio Recursal, na forma da Resolução CSM nº 896/23.**

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator